

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
DE MÃO DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO
PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 002/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente aos aspectos formais da fase externa do Pregão, visto que as minutas do edital e do contrato já foram analisadas anteriormente noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

Por definição legal, a fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02¹.

Celso Antônio Bandeira de Mello² resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

De acordo com o professor Jacoby Fernandes³, **a referida convocação se faz pela publicação do aviso do edital, onde devem constar informações indispensáveis para que os possíveis futuros licitantes obtenham o edital na íntegra.**

No presente caso, o aviso de licitação foi publicado em 25/01/2023, no Diário Oficial do Município, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e os dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópia do edital, como previsto no art. art. 4º, I, II e IV, da Lei nº 10.520/02.

É oportuno esclarecer que a divulgação do aviso de licitação no veículo de imprensa oficial do Município atende ao disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, como bem observado por Joel de Menezes Niebühr⁴ ao afirmar que **com a Lei nº 10.520/02 já não é necessário publicar os avisos de editais no diário oficial do Estado. Basta publicá-los no diário oficial do próprio Município ou, se não há tal diário, em jornal de grande circulação local.**

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (processo TC nº 1724016-5), conforme excertos:

¹Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados (...).

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 459.

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 150.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIÉDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

“Chego a esse entendimento por reconhecer que é possível e legal o Município de Itapetim instituir, como sendo o seu veículo oficial de publicação dos atos municipais, o Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de Pernambuco, editado e gerido pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), conforme o fez através das disposições contidas na Lei Municipal nº 253/2013.

Os entes municipais encontram-se plenamente habilitados para instituir/m, por meio de lei específica, como o fez o Município de Itapetim, o veículo pelo qual serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos e, por isso, conforme dispõe o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.666/93, a publicação no meio de divulgação próprio do município é suficiente para realização do chamamento aos pregões realizados pelo ente municipal.

Ademais, utilizando-se de sua competência para editar normas sobre licitação, o município instituiu, através da Lei nº 361/2017, a obrigatoriedade de publicação dos atos convocatórios dos certames de licitação no Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de Pernambuco, assim como no site Oficial da Prefeitura Municipal, o que foi efetivamente realizado.

Deste modo, existindo um meio próprio de publicação dos atos municipais de Itapetim, instituído por lei municipal, não subsiste a exigência de que sejam publicados chamamentos aos pregões do Município no Diário Oficial do Estado e, dessa forma, afasto essa irregularidade.”

Consta na referida publicação a data para abertura do certame (08/02/2023), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Neste aspecto, cumpre transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁵:

“A Lei nº 10.520 previu prazo de pelo menos oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a do recebimento das propostas. Aplica-se subsidiariamente o regime da Lei de Licitações, computando-se o prazo a partir da primeira publicação (seja na imprensa oficial seja na comum).

(...)

Insista-se que o prazo é computado em dias úteis. São, no mínimo, oito dias úteis e a contagem do prazo obedece às regras gerais da Lei de Licitações. Isso significa que o prazo não se inicia nem termina em dia inútil. Além disso, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

(...)

Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.”

Desse modo, fica evidente a observância ao princípio da publicidade, também exigido nas licitações públicas, mais especificamente no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, como ressaltado por Maria Sylvania Zanella de Di Pietro⁶.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **A1 SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS** e **ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** atenderam aos requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, nos termos do art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, consoante Ata de Sessão – Adjudicação.

Tão logo proclamado o resultado do Pregão, **TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** manifestou intenção de recorrer de forma imediata e motivada, como prevê o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, alegando, em síntese, que os licitantes não atenderam aos requisitos “necessários à classificação e habilitação”.

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 103-104.

⁶DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

Infere-se dos autos que o Recorrente manifestou seu inconformismo em momento oportuno, como bem ensina José Carvalho dos Santos Filho⁷:

"O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso." (Grifos nossos)

Além da tempestividade e da motivação, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso também é composto por sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, como bem assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso"
(Acórdão TCU nº 694/2014 – Plenário) (Grifos nossos)

In casu, todos os requisitos formais foram preenchidos, vez que **TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: 1)** foi derrotada no pregão; **2)** manifestou intenção de recurso no prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; **3)** é legítima (sucumbência e representantes credenciados); **4)** possui interesse na reforma da decisão e **5)** motivou de forma objetiva o conteúdo da irrisignação em contraponto à decisão combatida.

O Pregoeiro acolheu as intenções, abriu prazo para apresentação das razões recursais e encerrou a sessão, consoante previsão do art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02, fazendo-se necessário registrar que **TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** declinou do prazo recursal.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela regularidade formal Processo Licitatório nº 002/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023,, tendo em vista o cumprimento das formalidades das Leis nº 10.520/02, a saber: **a)** divulgação do aviso de licitação em Diário Oficial (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02); **b)** indicação da plataforma em que seria realizado o certame, dias e horários em que podem ser lidas ou obtidas cópias do edital (art. 4º, II e IV, da Lei nº 10.520/02); **c)** prazo para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não inferior a 8 (oito) dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02); **d)** fase de lances, encerramento da etapa competitiva e análise dos documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados (art. 4º, VIII e XII, da Lei nº 10.520/02); **e)** declaração do licitante vencedor (art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02); **f)** intimação dos licitantes quanto à intenção de recorrer e abertura de prazo para apresentação das razões recursais (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02)

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consultente.

Aliança, 24 de março de 2023.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

⁷FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328